



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

Turma Regional de Uniformização

Alameda Jau, 389 - Jardim Paulista - CEP 01420001

São Paulo/SP Fone: (011) 2766- 8911

{#  
TERMO Nr: 9300000025/2018  
PROCESSO Nr: 0000061-42.2018.4.03.9300 AUTUADO EM 02/03/2018  
ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS  
CLASSE: 36 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI  
RECTE: PAULO BOAVENTURA PEREIRA  
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO  
RECDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)  
ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO  
DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 26/07/2018 14:28:04

[#

EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. IRSM DE FEVEREIRO DE 1944. REVISÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. PAGAMENTO DOS ATRASADOS POR MEIO DE AÇÃO INDIVIDUAL. NÃO INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA. TESE FIXADA PELA TRU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. ADEQUAÇÃO PELA TURMA DE ORIGEM.

Trata-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 3ª Turma Recursal de São Paulo que reconheceu a decadência do direito de revisão do benefício da parte autora (evento 37), anulando o julgamento realizado em 24/03/2010 (evento 19) e julgando improcedente o pedido inicial, o que foi confirmado pelo acórdão proferido em sede de juízo de verificação da adequação ao julgado no RE nº 626.489 (evento 59).

A parte autora impugna o reconhecimento da decadência de cobrar os valores oriundos da diferença da revisão discutida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, sustentado que o início do prazo decadencial ocorreu com a revisão administrativa do benefício em 01.11.2007.

É o breve relatório.

Observo que a matéria trazida à baila já foi objeto de deliberação por esta Egrégia Turma Regional de Uniformização em sede de Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (no feito 0000191-37.2015.4.03.9300), tendo assim restado decidido:

“A Turma Regional de Uniformização, por maioria, conheceu e deu parcial provimento ao incidente de uniformização, fixando teses jurídicas, nos termos do voto divergente apresentado pela Dra. Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni:

a) Na ação individual de revisão ou cobrança de valores decorrentes da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de benefício de natureza previdenciária, não





havendo revisão administrativa pelo INSS nos termo da ACP 0011237-82.2003.403.6183 ou da Lei n. 10.999/04, deve ser aplicado o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 com termo a quo na data da Medida Provisória nº. 201 de 23/07/2004, convertida na Lei 10.999/04.

b) Na ação de cobrança individual de créditos vencidos decorrentes da revisão administrativa da RMA do benefício previdenciário, não incide a decadência por não constituir revisão de ato administrativo, dada a revisão reconhecida Medida Provisória nº. 201 de 23/07/2004, convertida na Lei 10.999/04, sem prejuízo do prazo prescricional quinquenal, a teor do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

Ante o exposto, voto por CONHECER E DAR PROVIMENTO ao incidente de uniformização interposto, para reafirmar as teses fixadas e determinar o retorno dos autos à Turma de origem para adequação do julgado nos termos do quanto já decidido pela Turma Regional de Uniformização.

Sem honorários, por não haver recorrente vencido (art. 55, Lei 9099, aplicado subsidiariamente).

É o voto.

<#

#### ACÓRDÃO

A Turma Regional de Uniformização decidiu, por unanimidade, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal apresentado pela parte autora, com restituição dos autos à Turma Recursal de origem para adequação do julgado, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora Isadora Segalla Afanasieff, fixando as teses jurídicas, em conformidade com as deliberação desta Egrégia Turma Regional de Uniformização em sede de Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (no feito 0000191-37.2015.4.03.9300):

a) Na ação individual de revisão ou cobrança de valores decorrentes da aplicação do índice integral do IRSM, relativo ao mês de fevereiro de 1994, sobre os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial de benefício de natureza previdenciária, não havendo revisão administrativa pelo INSS nos termo da ACP 0011237-82.2003.403.6183 ou da Lei n. 10.999/04, deve ser aplicado o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 com termo a quo na data da Medida Provisória nº. 201 de 23/07/2004, convertida na Lei 10.999/04.

b) Na ação de cobrança individual de créditos vencidos decorrentes da revisão administrativa da RMA do benefício previdenciário, não incide a decadência por não constituir revisão de ato administrativo, dada a revisão reconhecida Medida Provisória nº. 201 de 23/07/2004, convertida na Lei 10.999/04, sem prejuízo do prazo prescricional quinquenal, a teor do parágrafo único do artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

São Paulo, 26 de setembro de 2018. (data do julgamento). #>#]#}

JUIZ(A) FEDERAL: ISADORA SEGALLA AFANASIEFF

